



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 632/99.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 08/11/99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3150/96.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/391064/96

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. BAIXA DO CGF. OMISSÃO DE VENDAS. NULIDADE PROCESSUAL. A Notificação de débito foi expedida em desacordo com o inciso III, do art. 24, da Instrução Normativa nº 033/93, porquanto exigiu o recolhimento do imposto devido acrescido de multa punitiva. Violação ao princípio da espontaneidade inserto no mencionado comando legal. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade exarada pela 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO:

Consta na inicial do presente processo que a atuada no período de janeiro a dezembro/95, teria dado saída de mercadorias no valor de R\$ 30.153,38 (Trinta mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos) desacompanhadas de documentos fiscais, conforme levantamento da Conta Mercadoria decorrente do Processo de Baixa do CGF.

O agente do Fisco indicou como infringidos os artigos 120, I, 761, com penalidade no art. 767, inciso III, alínea "b", do Dec. 21.219/91.

Às fls. 03 a 17 dos autos, constam as Informações Complementares, a Notificação de Débito prevista na I.N nº 033/93, cópia da Ordem de Serviço nº 96.00876, a Informação Fiscal no Pedido de Baixa e cópias do Livro de Apuração do ICMS.

A atuada apresentou impugnação ao feito fiscal, porém, intempestivamente, consoante se observa às fls. 24/27 dos autos.

A ilustre julgadora singular após análise dos autos decidiu pela nulidade do processo, em virtude de exigência de multa punitiva na Notificação de Débito, o que teria violado o princípio da espontaneidade inserto no art. 24, inciso III, da I.N. nº 033/93.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 503/99, opina pela confirmação da decisão singular, face à constatação de irregularidade na mencionada Notificação de Débitos.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 48 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre a constatação de venda de mercadorias sem emissão dos respectivos documentos fiscais, conforme levantamento da Conta Mercadoria, decorrente da análise dos livros e documentos fiscais do contribuinte no processo de baixa do CGF.

Importante esclarecer, que tratando-se de procedimento relativo à baixa do CGF, há que ser observado o disposto no art. 24, inciso III, da Instrução Normativa nº 033/93, que preceitua que na hipótese de baixa a pedido, se verificada alguma irregularidade, a autoridade fiscal notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

No caso vertente, o agente fiscal detectou a irregularidade relativa à venda de mercadorias sem a emissão das respectivas notas fiscais e providenciou a Notificação de Débitos (fls. 04) prevista no dispositivo legal supra. Entretanto, exigiu que o contribuinte sanasse a irregularidade, isto é, efetuasse o pagamento do imposto acrescido da multa punitiva de 40% (quarenta por cento) sobre o montante da omissão de vendas apontada no Levantamento da Conta Mercadoria.

Depreende-se, pois, que a citada notificação de débito não cumpriu a sua finalidade, eis que expedida em desacordo com a norma acima transcrita, cuja consequência foi a violação do direito do contribuinte de cumprir, espontaneamente, as suas obrigações tributárias.

Por conseguinte, nula é notificação que antecedeu o auto de infração e todo o processo, em virtude do impedimento do agente do fisco para a prática do ato, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da DOUTA Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

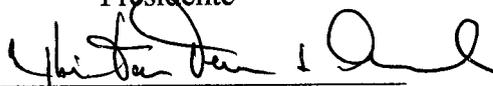
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade do processo exarada pela 1ª Instância, em face do impedimento do agente autuante para a prática do ato, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

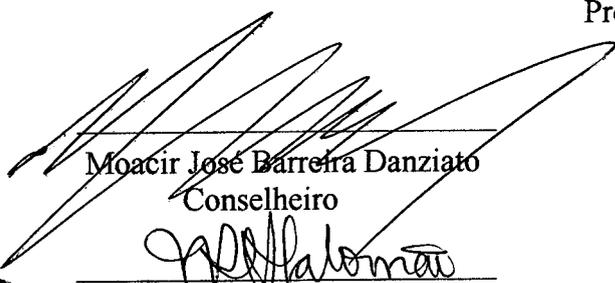
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **11/11/99**.



José Ribeiro Neto
Presidente



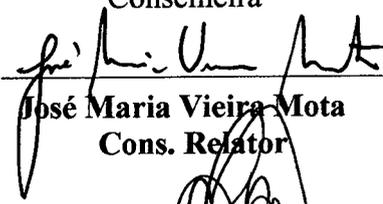
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



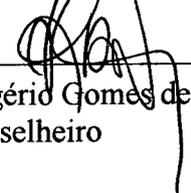
Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro



Maria Diva Santos Salomão
Conselheira

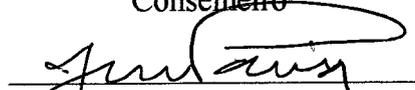


José Maria Vieira Mota
Cons. Relator

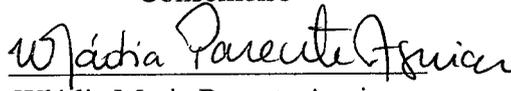


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

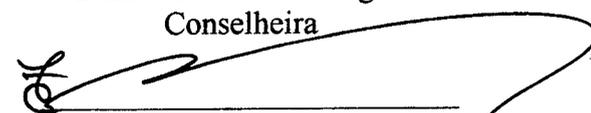
Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro



José Paiva de Freitas
Conselheiro



Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira



Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro